



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.405
de 26 / 06 / 89

Processo n.º 17.260

PROJETO DE LEI N.º 4.904

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

Arquive-se

William F. de
Diretor

12/12/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS RESPECTIVAS COMISSÕES:
CJR, COSP, COSH/BES e CAT
[Signature]
Presidente
23/05/89

17260 101/89 51352

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
06/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.904

Prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

Art. 1º À empresa operadora de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias públicas e serviços correlatos que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais;

II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga dos serviços.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.05.89

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

*

ns

215 x 315 mm

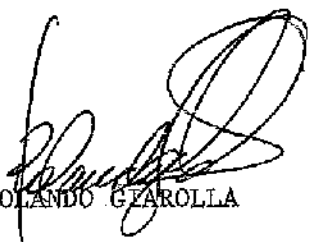
PUBLICADO
em 30/5/89



(PL nº 4.904 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez garantido em juízo o direito dos empregados, a empresa de limpeza pública deve respeitá-lo, porque coisa julgada. Não o fazendo e dando assim motivo a greve na execução desse importante serviço público, em prejuízo do interesse da coletividade, mister é prever sanções contra a empresa faltosa, como aqui proponho, a exemplo do que já fez a Casa em relação a empresas de ônibus.


ROLANDO GIAROLLA

*

ns/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo
23/05/89



PROJETO DE LEI Nº 4.904

PROC. Nº 17.260

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente Projeto de Lei prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

fls. 3.

A propositura está justificada as

É o relatório.

PARECER

1. competêcia.

O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à

2.

A matéria é de natureza legislativa.

3.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho.

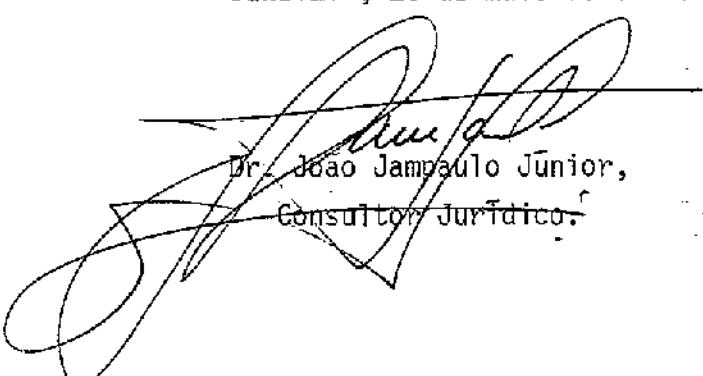
4.

Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 1989.


Dr. João Jampeulo Junior,
Consultor Jurídico.

* JJJ.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo
29/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Lago
Presidente
30/05/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17260

PROJETO DE LEI Nº 4.904, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

PARECER Nº 3.905

O projeto pretende prever sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

Trata-se de matéria legislativa, sendo a propositura legal quanto à iniciativa e à competência.

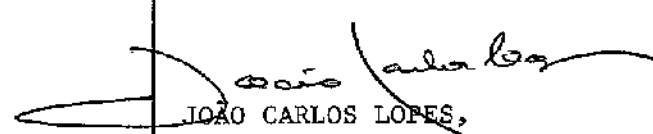
Inexistem impedimentos legais à sua tramitação nesta Casa, razão por que exaramos parecer favorável.

Voto favorável.

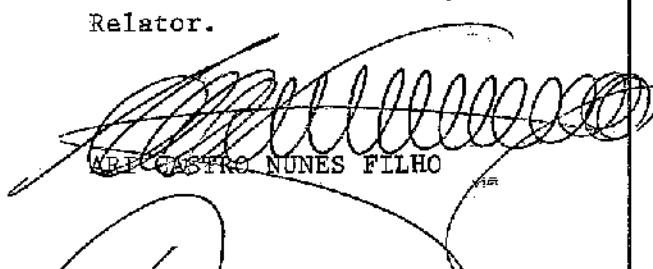
Sala das Comissões, 06.06.89


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

APROVADO em 06.06.89


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIOVALDO ALVES


AZEVEDO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO

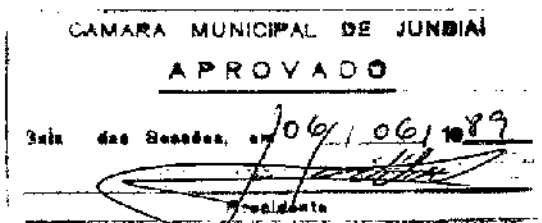
*

rrfs



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 478

URGÊNCIA para apreciação, na Sessão Ordinária desta data, do PROJETO DE LEI Nº 4.904, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na Sessão Ordinária desta data, do Projeto de Lei nº 4.904, de minha autoria.

Sala das Sessões, 06.06.89

ROLANDO GIAROLLA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a. SO.	1.10	P. Da Pôs	José Crupe		6.6.89

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI n. 4.904. -

O SR. JOSÉ CRUPE (com a palavra) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Projeto de Lei n. 4 904, do Vereador Rolando Giarolla, que prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o cuidado e o zelo que tem o Vereador Giarolla pela nossa cidade, e em favor da comunidade, é muito grante. Portanto, sabemos que se a empresa contratada para limpeza pública da cidade não vier a cumprir com sua obrigação, a cidade e a população poderão ter um grande prejuízo com o descumprimento desse serviço. -

Sabemos que o projeto de lei vem pressionar a empresa para que ela mantenha também o salário dos trabalhadores em dia, para que não haja paralisação no que diz respeito ao recolhimento de entulhos e lixo da cidade. Portanto, meu parecer é favorável ao Projeto de Lei. Peço ao sr. Presidente que consulte os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado. -

Parecer favorável do Relator.

Acompanham o parecer: Ana V. Tonelli, Benedito Cardoso de Lima, Francisco de Assis Poço e Jaime Leone.

PARECER APROVADO.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a.S0.	1.12	P.Da Pôs	Miguel M.Haddad		6.6.89

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR
SOCIAL AO PROJETO DE LEI nº 904.

O SR.MIGUEL MOUBRADA HADDAD (Membro-Relatôr) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Projeto de Lei 4 904, do Vereador Rolando Giarolla, que prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados. Já havíamos nos manifestado na Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal, e somos favoráveis naturalmente na Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social. Nosso parecer também é favorável e gostaria que V. Exa., sr.Presidente, consultasse aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Antonio Carlos Pereira Neto, José Cruze, Alexandre Ricardo T.Rossi, José A.Marcussi, ad hoc.

APROVADO o PARECER

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a. 50.	1.14	P. Da Póa	Ari Castro		6.6.89

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO AO

PROJETO DE LEI n. 4 904, do VER. GIAROLLA. -

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO (membro Relator) Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Projeto de Lei 4 904, do Vereador Rolando Giarolla, que prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados. -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o Projeto de Lei do Ver. Rolando Giarolla está amparado por toda legalidade possível e a Comissão de Assuntos do Trabalho jamais poderia dar um parecer contrário a este projeto de lei, porque acredito que é evidente que a partir do momento que não se cumpre uma decisão judicial, apenas e tão somente para que se motive uma greve em uma empresa que realiza o serviço de limpeza pública, em Jundiaí, realmente ela tem que ser punida. Então, acho que o projeto do Vereador Rolando Giarolla é totalmente embasado na legalidade sendo que em relação ao mérito acontece a mesma coisa.

Portanto, meu parecer é favorável e peço a V.Exa., Sr. Presidente, que consulte os demais membros da CAT.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Benedito Cardoso de Lima Ana Vicentina Tonelli, Felisberto Negri Neto, ad hoc, e Napoleão Pedro da Silva.

APROVADO o PARECER.



Of. PM 06.89.07

Em 07 de junho de 1989.

Proc. 17.260

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.569 do PROJETO DE LEI Nº 4.904, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 06 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.904
PROCESSO Nº 17.260
OFÍCIO P.M. Nº 06.89.07

AUTÓGRAFO Nº 3.569

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8 / 6 / 89.

ASSINATURA:

J. Medina

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

J. B. B. B.

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29 / 06 / 89.

W. M. B. B.

DIRETORA LEGISLATIVA

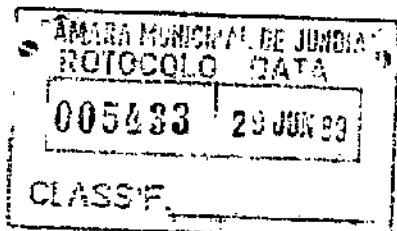


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Proc. 17.260
[Signature]

OF. GP.L. nº 356/89

Proc. 13.134/89



Jundiá, 26 de junho de 1989.

Junte-se. -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
28/06/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4.904, bem como cópia da Lei -
3405, promulgada nesta data, por este Executivo. -

Atenciosamente,

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá -

N e s t a

na.-

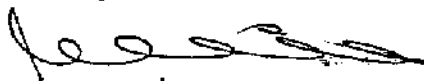


GP., em 26.6.1989

Proc. 17.260

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí,-

PROMULGO a seguinte Lei:


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.569

(Projeto de Lei nº 4.904)

Prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º À empresa operadora de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias públicas e serviços correlatos que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

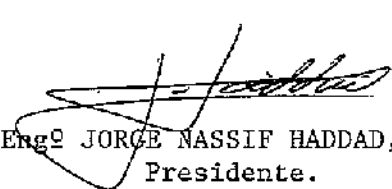
I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais;

II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga dos serviços.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e oitenta e nove (07.06.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3405, DE 26 DE JUNHO DE 1989

Prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. A empresa operadora de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias públicas e serviços correlatos que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) - unidades fiscais;

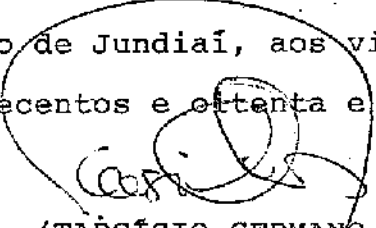
II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga dos serviços.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídico

MECANOGRAFIA

na.-

10M - 07.07.89

LEI N° 3405, DE 26 DE JUNHO DE 1989

Prevê sanções contra empresa de limpeza pública no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. A empresa operadora de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias públicas e serviços correlatos que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicará-se-á:

I — no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais;

II — no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III — no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga dos serviços.

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Director *Al Manfedi*

Quorum

[illegible]

Juntadas fs. 01/06.29.05.89 @ en fs. 07/17 - 12.12.89 en

Observações